



Excelentíssimo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos – Precatórios do Conselho Federal da OAB.

A Comissão de Precatórios da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Presidente Marcelo Gatti Reis Lobo, cumprimenta o Conselho Federal da OAB pela iniciativa e apresenta sua posição quanto aos dois itens da pauta do 1º Encontro de Presidentes das Comissões de Precatórios da OAB.

PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ

A revisão da Resolução 115/2010 do CNJ proposta pelo FONAPREC é precipitada e está maculada, posto ter sido elaborada sem a imprescindível participação da Advocacia.

A nota pública de repúdio emitida pelo Conselho Federal da OAB em 18 de julho último, demonstra o total desrespeito que a direção da entidade trata o princípio constitucional da imprescindibilidade da advocacia para a administração da justiça, estabelecido no artigo 133.



O posterior ingresso do representante da OAB, busca apenas legitimar o documento que já estava inteiramente produzido.

O mesmo “animus” da forma está refletido no conteúdo da proposta.

Apenas para exemplificar a ofensa direta a Advocacia, quer o FONAPREC acabar com a representação da Advocacia no Comitê Gestor de Precatórios (art. 61 e seguintes); e que o pagamento dos precatórios e dos RPVs sejam feitos diretamente aos credores, sem a participação do advogado patrocinador da causa (art. 47).

Estes casos, especificamente, foram conquistas da Advocacia em razão de trabalho direto do Conselho Federal da OAB.

Lembro aos colegas que a inclusão de representante da OAB nos comitês gestores ocorreu pelas mãos Ministra Eliana Calmon, em razão das incursões feitas pelo Presidente Dr.Ophir Cavalcante ao CNJ, com destaque para os trabalhos da Conselheira Federal da OAB/SP Dra.Tallulah Kobayash.

A defesa das procurações para efeito dos levantamentos dos créditos de precatórios e RPVs é recentíssima conquista do nosso Presidente Dr.Marcus Vinícius junto ao Conselho da Justiça Federal, onde destaco também a ativa participação do Conselheiro Federal de meu estado Dr. Márcio Kayatt.



Ainda... exige apresentação de contrato de honorários escrito para a separação dos créditos; não reconhece como alimentar a parcela de honorários originários dos precatórios comuns.

Na mesma linha não aparecem avanços para os credores, apenas: a redução do teto de desconto na realização dos acordos, fixados em 30%; e o restabelecimento da correção monetária após a data do julgamento da ADI 4357.

Quanto ao teto do desconto, hoje as negociações que estamos fazendo em São Paulo, com a participação do Tribunal de Justiça e da Prefeitura de São Paulo, seguindo o voto do Ministro Barroso na modulação dos efeitos da ADI 4357, limita o deságio a 25%. O FONAPREC quer elevar para 30%. Sobre a correção monetária, nosso pleito na modulação dos efeitos da ADI 4357 em trâmite pelo STF é o seu restabelecimento desde a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009.

No mais, o FONAPREC continua a aplicar a Súmula 17 do STF, mesmo com a recente decisão do RE 744045/DF relatado pela Min. Carmem Lúcia; mantém a possibilidade de leilão; exige lei específica para a realização de acordos judiciais; impede os tribunais estaduais de aplicarem índices diferentes de correção monetária (art. 15); passa a exigir laudo de médico oficial para a comprovação de doença grave (art. 22); limita o recebimento da prioridade do alimentar a um processo por credor (art. 22, § 5º) ; não reconhece a preferência aos sucessores dos credores (art. 23); não reconhece que o prazo máximo de quitação de todos os precatório seria de 15 anos (art. 62); dentre outros.

Enfim, um grande retrocesso.



Não fosse pela forma ou conteúdo, outros fatores deveras importantes imporiam a reavaliação da oportunidade de revisão da Resolução 115.

Esta modificação está sendo proposta no interregno do julgamento da modulação dos efeitos da ADI 4357. Neste exato momento o STF aguarda a finalização das eleições gerais para a retomada do julgamento, que é de interesse público, assim como já manifestou-se inclusive a PGR. Se ela for aprovada, imporá uma série de mudanças de procedimentos aos tribunais estaduais que, fatalmente estancará os pagamentos que ora estão sendo feitos, e os levará a serem revistos em poucos meses.

Também devemos ponderar que o CNJ acaba de receber novo Presidente. “Ab initio” a ele deve ser questionado sobre a conveniência desta nova resolução.

Não posso deixar de externar ao meus companheiros do Conselho Federal outra indignação de São Paulo, trata-se da composição do Comitê Nacional do FONAPEC.

São Paulo envergonha-se em ser o maior devedor de precatórios do país. Segundo os números do CNJ, nossa dívida é praticamente o quádruplo do segundo lugar, o Paraná.

Infelizmente, mais da metade dos credores de precatórios residem em meu estado. É o Comitê Gestor paulista que está arcando com esta responsabilidade. Nossa singularidade somente pode ser compreendida por quem enfrenta cotidianamente nossas dificuldades. No entanto, no Comitê Nacional do FONAPREC, o judiciário bandeirante não está representado.



Sem prejuízo do acima exposto, para não fugir ao solicitado por essa D. Comissão Federal, contribuindo mais especificamente sobre a proposta de alteração da resolução 115 recebida, segue em anexo, documento que elaboramos identificando os pontos da legislação que merecem ser alterados.

REUNIÃO PRECATÓRIOS AGU/CCJ DA CÂMARA DEPUTADOS

Nosso objetivo é o equacionamento definitivo da dívida dos precatórios. Somos favoráveis ao encontro de soluções definitivas para o problema. Negociações neste sentido são bem vindas, respeitando-se a competência, os interesses das Seccionais, e realizados com as cautelas necessárias, para ser evitado situações de desconforto como ocorreu em passado recente.

Ponderamos no entanto que o atual momento é o da modulação dos efeitos da ADI 4357. Obtivemos uma grande vitória no Supremo e abrimos uma grande oportunidade de atingirmos nosso objetivo. Não podemos desperdiçá-las.

Nos votos dos Ministros do STF visualizamos a disposição e a possibilidade da modulação concretizar a forma em que estes pagamentos devam ocorrer. Entendemos que as negociações devam se dar neste fórum e com esse objetivo.



Alterações legislativas ou constitucionais que se deem neste momento levarão a rediscussão judicial da matéria, colocando todos anos de luta que a OAB teve na estaca zero, e jogando, novamente, a perspectiva de recebimento dos precatórios para um futuro longínquo e incerto.

Será a abertura de milhares de incidentes processuais e geração de incansáveis recursos, que só propiciará a insegurança jurídica em benefício exclusivo aos devedores.

Eventual necessidade de adequação de legislação reflexa, para viabilizar recursos extraordinários para os devedores, auxiliando-os no cumprimento da decisão judicial proferida na ADI 4357, leia-se exclusivamente: a utilização dos depósitos judiciais não tributários para pagamento dos precatórios, tem o nosso apoio.

Quanto ao mérito dos temas abordados na referida reunião entendemos que:

- 1) O prazo máximo para o pagamento de todos os precatórios aos credores não pode superar os próximos 5 anos;
- 2) Acordos com desconto máximo de 25%, independentemente de qualquer outra situação ou condição;
- 3) Possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários.



Na oportunidade, expressamos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Marcelo Gatti Reis Lobo
Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/SP



ANEXO

Sugestões de alteração legislativa na proposta de revisão da resolução 115 do CNJ - FONAPREC

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A proposta de alteração da resolução redefiniu o então chamado ofício requisitório como ofício precatório. Destacamos que são instrumentos distintos, sendo que a materialização de um (precatório) decorre da regularidade do outro (requisitório), inclusive com competências distintas. o requisitório é ato do Juízo da Execução enquanto o precatório do Presidente do TJ. A generalização do termo pode ensejar situações de interpretações equivocadas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. *Para efeitos desta Resolução:*

VII - Requisição de Pequeno Valor – RPV é a requisição de pagamento emitida pelo juízo da execução cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

Apontamentos: incluir alínea “d” mencionando que a legislação local não pode reduzir o valor do “pequeno valor” (STF, Rel. Min. Celso Mello, RE 431.205-MG).

CAPÍTULO III – DO REGIME GERAL DE PRECATÓRIOS

SEÇÃO I – DA ELABORAÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Art. 9º. *No ofício precatório constarão os seguintes dados:*

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;



Apontamentos: identificação dos procuradores e seus poderes para receber e dar quitação nos autos que originaram o precatório a viabilizar o levantamento oportuno.

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

Apontamentos: trata-se de uma exigência inconstitucional. O problema não está na indicação desta data, quando houver, mas sim no caput, que indica o “dever” de constar esta data. Com isso, acabaria a execução provisória, o que é permitido pelo sistema processual (há inúmeras decisões nesse sentido). Para resolver o problema, bastaria acrescentar, no final, “exceto nos casos de execução provisória”;

XII – no caso de precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo.

Apontamentos: “Entendemos que este artigo deve ser excluído, por não ser competência do CNJ regulamentar matéria de imposto de renda, devendo o mesmo ser apurado no caso concreto.”

SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 12. *Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.*

Parágrafo Único. *No caso de devolução do ofício precatório ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados, a data de apresentação será aquela da nova apresentação do ofício com as informações completas.*



Apontamentos: diante do “prazo impróprio”, a regularização não pode impedir a manutenção da cronologia, evitando-se assim apenar o credor por uma eventual demora atribuída ao próprio Tribunal, o que é bastante comum. Portanto, basta a inclusão da ressalva de manutenção da ordem cronológica originária do primeiro ofício.

SEÇÃO IV – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 15. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente, desde a data base, informada pelo juízo da execução no ofício precatório, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, mediante depósito bancário em nome do beneficiário.

Apontamentos: inclusão da identificação do advogado e seus poderes para receber e dar quitação nos autos que originaram o precatório a viabilizar o levantamento oportuno, nos termos do inciso III do art. 9º.

§ 1º Devem ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado, no período posterior à data base informada no ofício precatório

Apontamentos: deve ser preservada a coisa julgada que preveja forma diversa no título executivo:

k) TR – Taxa Referencial, de julho de 2009 a março de 2013;

Apontamentos: deve ser substituída por índice de correção monetária que reflita a perda inflacionada desde a entrada em vigor da lei 11.960/09,

Art. 16. Não haverá incidência de juros de mora, na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal, quando o pagamento dos precatórios ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal feita em 1º de julho.



Art. 17. São devidos juros de mora quando o pagamento do precatório ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição, no percentual definido no título exequendo, a partir do exercício seguinte àquele em que a fazenda pública deveria ter adimplido a requisição de pagamento.

Apontamentos: os artigos 16 e 17 são flagrantemente inconstitucionais, pois estão em descompasso com o atual texto constitucional introduzido pela EC 62/09, onde há expressa menção ao cômputo de juros até a data do efetivo pagamento. Além disso, a disposição do art. 17 remete à aplicação da Súmula Vinculante nº 17, também despropositada nesta vigência constitucional, cujo aplicação foi recentemente afastada no RE 744045, relatado pela Min Carmem Lúcia.

SEÇÃO V – DAS PRIORIDADES E PREFERÊNCIAS

Art. 22. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, acometidos de moléstias profissionais, bem como acometidos de doenças consideradas graves pelo juízo competente, com base na conclusão da medicina especializada, comprovada por laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Apontamentos: a comprovação da doença grave não pode ser restrita a laudo médico “oficial”.

§ 5º O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer pagamento preferencial a qualquer tempo, por uma única vez, anexando ao pedido a documentação comprobatória da doença grave.

Apontamentos: os art. 22, § 5º e art. 25 não podem ser restringidos ao exercício da prioridade (Decisão do próprio CNJ):



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003498-17.2012.2.00.0000

Requerente: Confederação Nacional dos Servidores Públicos - Cnsp
Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - Ansj

Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado(s): SP123871 - Julio Bonafonte (REQUERENTE)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO PRIVILEGIADO DE PRECATÓRIOS A IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, CONFORME A PREVISÃO DO § 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NORMATIVO EMITIDO PELO TJSP QUE TERIA LIMITADO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO REFERIDO PAGAMENTO PRIVILEGIADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 115/2009 PARA QUE CONSTE EM SEU ARTIGO 10 A OBRIGATORIEDADE DESTE PAGAMENTO PREFERENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Emenda Constitucional 62/2009 que deu nova redação ao § 2º do artigo 100 para instituir a preferência de pagamento dos precatórios devidos aos idosos e portadores de doenças graves.
2. Redação do *caput* do artigo 10 da Resolução CNJ n. 115/2010 que não implica em qualquer limitação ao pagamento privilegiado de precatórios para idosos e doentes graves, nos termos da previsão do § 2º do art. 100 da CF e, portanto, não contrariando o texto constitucional, deve ser mantida.
4. Redação do item 10.4 da Ordem de Serviço n. 3, de 23.12.2010, impugnado pelo requerente, que merece alteração em razão de seu teor estabelecer verdadeira limitação à garantia constitucional do pagamento preferencial de precatórios aos idosos e portadores de doenças graves.
5. Pedido julgado parcialmente procedente.



Art. 23. Por se tratar de direito personalíssimo, não há direito sucessório à percepção do pagamento preferencial, ainda que o credor originário tenha requerido o benefício em vida e que o sucessor comprove contar com mais de 60 (sessenta) anos ou apresente doença grave.

Apontamentos: a análise da prioridade se consolida no momento da comprovação e consolidação da situação prioritária (idade ou doença) – o direito ao recebimento está consolidado no precatório vencido com prioridade requerida ou comprovada; por que razão foi alterado o art. 10, § 4º, da Res. 115 (alterada pela Res. 123):

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

Art. 24. A idade do beneficiário, para efeito de pagamento preferencial nos precatórios alimentares, de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, será aferida com base na data de nascimento contida no ofício precatório, independente de requerimento expresso.

Apontamentos: talvez seja melhor esclarecer que essa prioridade deve ser observada a qualquer tempo, mesmo que complete sessenta anos após a expedição do precatório (o STF julgou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório” constante do art. 100, § 2º, CF).

Art. 25. Por se tratar de exceção ao princípio constitucional da ordem cronológica, o pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal somente pode ser feito uma única vez, não se podendo fazer interpretação extensiva para, num momento deferir-se a benesse por idade e, mais adiante, conceder-se outro adiantamento pelo fato do credor originário idoso vir a apresentar doença grave, ou o contrário.

Apontamentos: situação idêntica ao do art. 22, § 5º, não pode ser restringido ao exercício da prioridade (Decisão do próprio CNJ).

SEÇÃO VI – DA CESSÃO EM PRECATÓRIOS

Art. 27. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os § 2º do art. 100 da Constituição Federal.



Apontamentos: seria interessante a inclusão de um parágrafo adicional obrigando a intimação do credor, na pessoa de seu advogado constituído, para que acompanhe o cálculo do quanto pode ser cedido, antes ou depois de expedido o precatório, nos termos do § 3º; afinal, como saberá o credor?

SEÇÃO VIII – DA REVISÃO DE CÁLCULOS

Art. 38. Decidida definitivamente a revisão dos cálculos pelo juízo da execução e havendo aumento dos valores originalmente apresentados, poderá ser expedido ofício precatório suplementar relativo às diferenças apuradas.

Art. 39. No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício precatório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava.

Art. 40. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

Apontamentos: os artigos 38, 39 e 40 merecem ampla revisão – o cancelamento é sempre temerário; não faz sentido aceitar a diminuição sem cancelamento e, para acrescer, exigir novo ofício suplementar, com nova ordem cronológica; talvez possa haver alguma preservação do princípio orçamentário no regime ordinário, mas nunca no regime especial, onde a receita está vinculada a receita corrente líquida.

SEÇÃO X - DA RETENÇÃO NA FONTE E SEU RECOLHIMENTO

Art. 44. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao credor beneficiário do precatório ou RPV, por meio de alvará ou ordem bancária, deverá providenciar, quando for o caso:

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;



II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do credor, conforme os parâmetros constantes do alvará de levantamento ou da ordem bancária;

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos credores, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao credor beneficiário do precatório ou RPV deverá recolher os valores retidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira deverá fornecer ao tribunal banco de dados individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar, às respectivas entidades devedoras, as informações recebidas da instituição financeira, até o último dia útil do mês em que as recebeu.

Apontamentos: o CNJ não deveria regulamentar esse tema disposto no art. 44, porque o próprio Banco do Brasil já se posicionou, quando lá estivemos, no sentido de não possuir condições de emitir o informe de rendimento e comunicar a Receita Federal; de fato, surgem diversas questões práticas e burocráticas no entorno dessa questões. Quem é a fonte pagadora? Quem fornece o informe de rendimentos? Quem comunica a receita? Quando? No depósito pelo Tribunal, no levantamento?

SEÇÃO XI – DO PAGAMENTO AO CREDOR

Art. 49. Optando o tribunal pela modalidade de saque independente de alvará, este será feito diretamente pelos beneficiários ou por seu representante legal, aplicando-se as normas relativas aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a instituição financeira efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º Quando o saque for realizado por procurador do beneficiário, além dos requisitos do parágrafo anterior, a instituição financeira depositária deverá exigir que o instrumento de



mandato outorgue poderes específicos e indique o número da conta ou do precatório objeto do saque.

Apontamentos: desrespeita decisão do CJF, devendo o pagamento ser feito em nome do advogado patrocinador da causa, podendo lhe ser exigido apenas cópia do instrumento de mandato outorgado para a interposição da ação judicial que originou o pagamento.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. *Os tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios em regime especial, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte:*

Parágrafo único. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse das verbas depositadas nas contas especiais aos tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Comitê Gestor.

Apontamentos: observada a proporcionalidade da dívida de cada entidade devedora perante o respectivo tribunal. As impugnações à ordem cronológica deverão ser dirimidas pelos respectivos comitês gestores.

Art. 60. *Os juros de mora nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento incidem desde a data da apresentação do ofício precatório ao tribunal, no percentual previsto no título exequendo.*

Apontamentos: acrescentar “até a data do efetivo pagamento”. Ou seja, inviabilizar a suspensão de juros da SV/17.



SEÇÃO II – DA GESTÃO DAS CONTAS ESPECIAIS

Art. 61. *A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos presidentes.*

Apontamentos: O dispositivo exclui dos Comitês Gestores representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, devendo ser alterado para esta finalidade.

SEÇÃO III – DA MODALIDADE DE AMORTIZAÇÃO MENSAL

Art. 63. *Optando a entidade devedora, submetida ao regime especial de pagamento, pela Modalidade de Amortização Mensal, ou seja, pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá depositar mensalmente, em contas especialmente abertas para esse fim, à disposição do Tribunal de Justiça, o percentual que, nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT, estiver vinculado a essa finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à entidade devedora.*

§ 1º *Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade.*

Apontamentos: limitar a aplicação de recursos apenas nas modalidades do inciso II (ordem crescente) e do inciso III (acordo com deságio máximo de 25%). Leilão inconstitucional.



Art. 64. *A entidade devedora deverá fornecer mensalmente ao Tribunal de Justiça demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.*

§ 1º Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras submetidas ao regime especial sob sua gestão e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de vigência do Regime Especial, propondo ao Comitê Gestor a fixação de percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.

§ 2º No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

- a) o valor global e projetado para o tempo restante de vigência do Regime Especial relativamente à dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;*
- b) a divisão do resultado da alínea anterior pelo número de anos para quitação dos precatórios atrasados;*
- c) a comparação percentual desse valor com a projeção em número de anos restantes do regime especial da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor.*

§ 3º O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos anos restantes de regime especial, o pagamento integral dos precatórios atrasados.

Apontamentos: especificar em todas as hipóteses que o prazo máximo do regime especial é de 15 anos contado da vigência da EC 62/09.



Art. 65. *A entidade devedora que tiver optado pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor.*

Apontamentos: excluir a modalidade leilão.

SEÇÃO IV – DA MODALIDADE DE AMORTIZAÇÃO ANUAL

Art. 66. *A entidade devedora que optar pela Modalidade de Amortização Anual deverá depositar a parcela anual devida até o mês de dezembro em contas especialmente abertas para esse fim.*

Parágrafo único. *O valor da parcela anual será calculado somando-se o valor total remanescente inserido no regime especial ao valor dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano em curso, dividindo-se pelo número de anos faltantes para o fim do regime especial.*

Apontamentos: especificar que o prazo máximo do regime especial é de 15 anos contado da vigência da EC 62/09.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MODALIDADES MENSAL E ANUAL DE AMORTIZAÇÃO

Art. 67. *A entidade devedora que tiver feito a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, indicará a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancárias, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento dos precatórios em estrita ordem cronológica, bem como das preferências (§ 2º do art. 100 da Constituição Federal).*

Parágrafo único. *Não tendo a entidade devedora realizado a opção de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação, salvo decisão do Comitê Gestor à vista de requerimento da entidade devedora.*



Apontamentos: É interessante a fixação de um prazo preclusivo para o exercício dessa opção. Na ausência de opção, entendemos que não há competência para o Comitê Gestor decidir acerca da opção de modalidade de destinação dos recursos, mesmo para atender provocação da entidade devedora. A consequência pela não opção deve ser a destinação integral dos recursos à ordem cronológica.

SEÇÃO VI – DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL

Art. 69. *Constituem formas alternativas de pagamento de precatórios submetidos ao regime especial, mediante prévia opção do ente devedor (art. 97, § 8º do ADCT):*

I – leilão;

Apontamentos: excluir a modalidade leilão.

III – acordo direto com o credor.

Apontamentos: respeitado limite máximo de 25% de deságio, conforme precedente do Ministro Barroso.

Art. 71. *Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:*

I – Publicação, pelo Tribunal de Justiça, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – Habilitação dos credores interessados, realizada por meio de ato do presidente do tribunal, mediante apresentação de requerimento, observados os respectivos prazos previstos no edital;

III – Relação de credores habilitados, publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;



IV – Leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, que ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do precatório;

V – Encaminhamento ao tribunal pela entidade conveniada do resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Apontamentos: excluir a modalidade leilão na íntegra.

Art. 73. *A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT) é condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade, permitido o deságio máximo de 30%.*

Apontamentos: “acordo direto com os credores” – é desnecessária a elaboração de leis locais para a realização de conciliação, uma vez que estão sujeitos ao controle do judiciário e do comitê gestor, devendo ser excluída esta referência dos demais dispositivos correlatos. Também é imprescindível a especificação da participação do advogado constituído para a causa; além disso, o Min. Barroso fixou o valor máximo do deságio em 25%.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I – DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV's

Art. 81. *Às Requisições de Pequeno Valor – RPV's não se aplicam as regras relativas ao Regime Especial de Pagamento, mesmo no caso de submissão da entidade devedora a esse regime, devendo ser observados os procedimentos constantes do Capítulo III desta Resolução, especialmente quanto a:*



Apontamentos: não existir essa remissão ao Capítulo III – já há precedente do STF determinando a correção da RPV até a data do pagamento; e os juros da mora são devidos até o efetivo pagamento.

Apontamentos: qual a sanção para o não pagamento da RPV dentro do prazo; remeter às Seções VII e VIII (arts. 75 a 80)

§ 4º O valor atualizado do crédito objeto de uma RPV não paga no prazo legal pelo ente devedor, não se sujeita ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas quando do momento de sua expedição.

Apontamentos: o parâmetro para se fixar o teto da requisição de pequeno valor é a data da atualização do crédito apurado na conta de liquidação, conforme inúmeros precedentes dos tribunais. Ex: conta de liquidação de 2009 – valor do teto em 2009.

SEÇÃO III – DA MIGRAÇÃO DO PRECATÓRIO FÍSICO PARA O PRECATÓRIO ELETRÔNICO

Art. 85. *Os precatórios migrados receberão nova numeração, unificada, de acordo com as normas da Resolução CNJ n. 65, de 16 de dezembro de 2008.*

Apontamentos: nova numeração de forma alguma pode significar nova ordem cronológica; as listas não podem ser confundidas e é preciso muito cuidado para amplo respeito à cronologia.

Art. 87. *O formulário eletrônico de migração para o meio eletrônico conterá as seguintes informações:*

X – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

Apontamentos: trata-se de uma exigência inconstitucional. O problema não está na indicação desta data, quando houver, mas sim no caput, que indica o “dever” de constar esta data. Com isso, acabaria a execução provisória, o que é permitido pelo sistema processual (há inúmeras decisões nesse sentido). Para resolver o problema, bastaria acrescentar, no final, “exceto nos casos de execução provisória”.